



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 275/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, autoriza o Poder Executivo a instituir em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Cidadania e Participação Popular, o Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Anselmo Rolim Neto

Substitutivo nº 01 ao PL 275/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “*Institui em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Cidadania e Participação Popular, o Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença*”.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça, após solicitação da autora, enviou o projeto para **oitiva da Sra. Prefeita Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, tendo o **Executivo exposto que irá encampar a proposição.**

Retorna agora, a esta Comissão para análise legal da proposição.

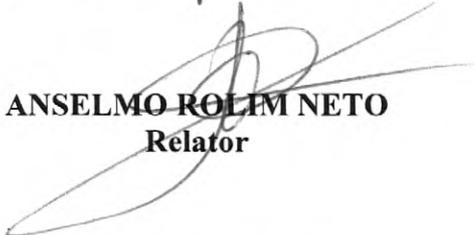
Desta forma, apesar do argumento supra, a proposição ainda **invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 64, § 1º, II, “b” e “c”; e art. 84, inciso II da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, até o encaminhamento de PL de autoria do Executivo, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 11 de agosto de 2020.

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

Presidente

  
**ANSELMO ROLIM NETO**

Relator

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Membro